

PARECER N.º 99

Senhores Senadores.—A carta de lei de 28 de Junho de 1880 foi certamente inspirada no desejo muito louvável de valer às viúvas e órfãos dos oficiais, que não tinham naquela época pensão do Montepio Oficial por motivos nessa lei indicados. Mas, esperava naturalmente o legislador que tal providência não fôsse necessária no futuro, por isso que só às viúvas e órfãos existentes naquela data era concedida a pensão.

Não o entenderam assim os diversos titulares da pasta da Guerra e foram sempre concedendo pensões até hoje, de forma que a verba destinada áquele fim pela citada lei, e que era de 3:000\$000 réis, foi sucessivamente aumentando. Na tabela da despesa do Ministério da Guerra para o ano economico de 1912-1913 encontra-se a verba de 11:880\$000 réis para subsídios a viúvas e órfãos dos oficiais do exército.

A interpretação da lei tem sido tam extraordinária, que se tem concedido pensões a filhas de oficiais, já viúvas de indivíduos da classe civil, e a solteiras de avançada idade. Esta compreensão da idéia de orfandade não nos parece legítima.

A vossa comissão de guerra considera pois em absoluto contrárias á lei de 28 de Junho de 1880 todas as portarias do Governo Provisório, que concederam pensões a viúvas e órfãos, e de cuja revisão foi encarregada, como aliás considera igualmente ilegais muitas das anteriormente concedidas.

A revogação das referidas portarias seria porém de flagrante injustiça relativa, pois que provávelmente a muitas outras pensionistas, senão a todas as actuais, a concessão do subsídio foi ilegal.

Pelos documentos que acompanham os processos, prova-se que as pensionistas estão realmente em precárias circunstâncias. Teriam pois de recorrer à Assistência Pública, se fôsem privadas da pensão.

Por isso a vossa comissão de guerra entende que a maneira de se evitar a continuação da prática de erros, e ao mesmo tempo prevenir em parte as misérias conseqüentes da falta de previsão dos funcionários públicos chefes de familia, é a aprovação da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É revogada a lei de 28 de Junho de 1880.

Art. 2.º O Governo entrará imediatamente em negociações com o Montepio Oficial, para serem reformados os estatutos desta associação, de forma a neles serem consignadas entre as disposições, que aconselham os exemplos de instituições congêneres, o direito a legar pensão num periodo de tempo de associado superior ao actual, e a obrigatoriedade para todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua graduação, de serem inscritos sócios, ao iniciarem a sua carreira official.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra do Senado, 25 de Março de 1912.

António Xavier Correia Barreto.

António Pires de Carvalho.

Abílio Barreto.

Manuel Goulart de Medeiros.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR